



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 056/2022

Consolida a legislação sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Estação e dá outras providências.

TÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 1º Fica instituído o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**, no Município de Estação, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando assegurar a preservação da saúde pública, através da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, atuará no âmbito de sua competência, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 7.899/89, a Lei Estadual nº 15.027/2017, a legislação sanitária municipal e as normas oriundas desta Lei.

Art. 3º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

Parágrafo único. O registro na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis, a infração apurada em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 7.889/89.

TÍTULO II DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 5º Fica instituída a cobrança das seguintes taxas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Estação:

- a) Taxa de vistoria técnico-sanitária para registro de estabelecimento no SIM - valor de R\$ 120,00
- b) Taxa de aprovação de produtos e rótulos - valor de R\$ 80,00 por produto;
- c) Taxa anual de renovação do registro do estabelecimento no SIM - valor de R\$ 120,00.

Art. 6º Os valores referidos no artigo 5º serão atualizados monetariamente na forma referida no art. 4º da Lei nº 584, de 28 de fevereiro de 2001, exceto no ano de 2023.

Art. 7º O Município poderá instituir a cobrança de outras taxas, em razão do exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização e inspeção sanitária.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO, DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE** **INSPEÇÃO MUNICIPAL**

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá dispor de pessoal técnico de nível superior e médio em número adequado, devidamente capacitado para realização de inspeção sanitária ante e post-mortem e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

Parágrafo único. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá ser Médico Veterinário.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá dispor de meios para registro e compilação dos dados estatísticos referentes ao abate, industrialização de carnes, produção de leite e derivados, produção de pescado e derivados, produção de ovos e derivados, produção de mel e cera de abelhas e seus derivados, produção dos entrepostos de produtos de origem animal, condenações e outros dados que porventura se tornem necessários.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá elaborar manual de procedimentos a fim de traduzir e padronizar as principais atividades operacionais a serem executadas pelo setor.

Art. 11 Ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM também compete:

- I – auxiliar na elaboração de normas, portarias e procedimentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

- II - analisar e emitir pareceres sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III - analisar e emitir pareceres sobre os processos de registro de produto, de embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - analisar, deferir ou indeferir as solicitações de prazos para cumprimento de não conformidades, notificações ou outros documentos emitidos pela fiscalização aos estabelecimentos registrados, sendo o mesmo aplicável às solicitações de prorrogação de prazos;
- V - elaborar e efetuar ações de combate à clandestinidade; e
- VI - elaborar e efetuar ações de educação sanitária.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 12 Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 As infrações ao disposto na legislação municipal referente à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 14 Constituem infrações ao disposto nesta Lei, além de outras previstas:

- I - realizar construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- II - não promover no Serviço de Inspeção Municipal - SIM as transferências de responsabilidade previstas nesta Lei, ou deixar de fazer a notificação necessária ao comprador locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- III - ultrapassar a capacidade máxima de abate, industrialização, beneficiamento ou armazenagem;
- IV - operar sem a utilização de equipamentos adequados;
- V - utilizar os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- VI - permitir o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- VII - manter em trabalho pessoas que não apresentaram atestado de saúde, comprovando a aptidão à manipulação de alimentos, ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de Saúde Pública;
- VIII - não proporcionar aos trabalhadores curso de boas práticas de fabricação e suas atualizações;
- IX - recusar-se a participar de programas de educação continuada, como boas práticas de fabricação e boas práticas agropecuárias;
- X - infringir outras exigências sobre rotulagem que não tenham sido especificadas em outros incisos deste artigo;
- XI - utilizar embalagens inadequadas ou violáveis;
- XII - não cumprir prazos previstos em notificações ou outros documentos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou em documentos com prazos estipulados em comum acordo entre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e o estabelecimento fiscalizado;
- XIII - despachar ou transportar produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- XIV - desobedecer em quaisquer das etapas de produção e de transporte às especificações de conservação estipuladas para matérias-primas e produtos;
- XV - preparar, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, conforme determinação legal;
- XVI - receber e/ou manter guardados, em estabelecimento registrado, ingredientes ou matérias-primas proibidas ou vencidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- XVII - fabricar ou beneficiar produtos de origem animal em desacordo com os padrões da Lei ou nas fórmulas ou processos tecnológicos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- XVIII - não proceder à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos de produtos destinados à alimentação humana após o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

término dos trabalhos industriais, e durante as fases de manipulação e preparo, ou quando for o caso;

XIX - desobedecer a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

XX - vender, em mistura, ovos de diversos tipos;

XXI - não possuir instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

XXII - acondicionar ou embalar produtos, ingredientes ou matérias-primas em recipientes ou similares não permitidos ou em condições inadequadas;

XXIII - não implantar manual de boas práticas de fabricação e outros que visem o controle higiênico-sanitário dos processos e produtos;

XXIV - expedir, para comercialização, produtos sem rotulagem;

XXV - entregar, no mercado, produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ou ainda confeccionar rótulos ou armazenar rotulagem não aprovada nas dependências do estabelecimento;

XXVI - não tomar ação sobre laudos de análise oficial de água de abastecimento interno ou de produto fora do padrão legal vigente;

XXVII - receber, utilizar ou expedir produtos que não contenham data de fabricação e de validade;

XXVIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei ou em legislações específicas;

XXIX - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XXX - não realizar a lavagem e higienização dos vasilhames, frascos, carros-tanques e veículos em geral dos estabelecimentos de leite e derivados;

XXXI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XXXII - não realizar ou participar de programa de controle e erradicação de Tuberculose e Brucelose, e outros, nas propriedades produtoras de matéria-prima para as usinas de beneficiamento de leite e para as fábricas de laticínios;

XXXIII - expor à venda, armazenar ou distribuir produtos de um estabelecimento como se fosse de outro;

XXXIV - burlar a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

XXXV - industrializar, produzir, manipular, transformar, beneficiar e/ou enviar para o comércio, produtos não inspecionados produzidos em estabelecimentos não registrados, com as atividades suspensas ou interditadas, total ou parcialmente, pelo SIM;

XXXVI - sonegar elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XXXVII - promover qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

- XXXVIII - manter na produção de leite, embora notificado, vacas que tenham sido afastadas do rebanho;
- XXXIX - usar indevidamente os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou ceder embalagens ou rotulagens a terceiros;
- XL - utilizar produtos ou matérias-primas vencidas, ou colocar nos produtos novas datas depois de expirado o prazo de validade, ou colocar data de validade posterior à data de fabricação do produto;
- XLI - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- XLII - fornecer informações inexatas ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos, ingredientes ou matérias-primas;
- XLIII - adulterar, fraudar ou falsificar produtos de origem animal, ingredientes ou matérias-primas;
- XLIV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XLV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XLVI - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- XLVII - desacatar, subornar, tentar subornar ou usar violência, embaraçar, agir de forma a dificultar ou burlar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções;
- XLVIII - aproveitar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XLIX - utilizar rótulos e carimbos oficiais da Inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam sob Inspeção;
- L - dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- LI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;
- LII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- LIII - fraudar documentos oficiais.

Art. 15 Além dos casos específicos previstos nesta Lei, consideram-se impróprios para consumo, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

- I - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparação, conservação ou acondicionamento;
- II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV - forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

- V - não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei, ou não atenderem aos padrões fixados em normas complementares;
- VI - não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária;
- VII - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica ou em normas complementares;
- VIII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
- IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica, incluindo a legislação do órgão regulador da saúde;
- X - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- XI - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
- XII - apresentem embalagens estufadas;
- XIII - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
- XIV - estejam com o prazo de validade expirado;
- XV - não possuam procedência conhecida; e
- XVI - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos em legislação estadual e federal referente aos produtos de origem animal.

Art. 16 Nos casos do art. 15, independente de quaisquer outras penalidades que couberem, podem ser adotados os seguintes critérios:

- I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM; e
- II - nos casos de condenação, poderá ser permitido o aproveitamento das matérias-primas de origem animal para fins não comestíveis ou alimentação animal, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 17 A autoridade competente deverá apreender produtos e matérias-primas de origem animal, quando houver fundada suspeita de estarem impróprios para o consumo, nos termos do art. 16, evitando-se o uso ou comercialização dos mesmos.

Art. 18 Correrão por conta dos detentores ou responsáveis pela mercadoria apreendida ou inutilizada as despesas de depósito, transporte e desnaturação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 19 Além dos casos específicos previstos nesta Lei são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - Adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas em razão da substituição por outros ingredientes inertes ou estranhos;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou adulterada;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos; e
- e) mascarar a data de fabricação ou o prazo de validade com intenção dolosa.

II - Fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas; e
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - Falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 20 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior, observadas as seguintes gradações:

- a) infração leve, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) infração moderada, multa de R\$ 301,00 (trezentos e um reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) infração grave, multa de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) infração gravíssima, multa de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 21 Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 20, são consideradas:

- I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a XII do art. 14;
- II - infrações moderadas compreendidas nos incisos XIII a XXXI do art. 14;
- III - infrações graves compreendidas nos incisos XXXII a XLIV do art. 14; e
- IV - infrações gravíssimas compreendidas nos incisos XLV a LIII do art. 14.

Parágrafo único Aos que cometerem outras infrações a esta Lei ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 22 Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do art. 20, serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes, o seguinte:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) o infrator ser primário;
- b) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- c) o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- d) a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- e) a infração ter sido cometida acidentalmente;
- f) a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- g) a infração não afetar a qualidade do produto; ou
- h) a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) o infrator ser reincidente;
- b) o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- c) o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- d) o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- e) a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- f) o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- g) o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- h) o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

Art. 23 As penalidades a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 24 As multas a que se refere esta lei serão dobradas na reincidência, e em nenhum caso, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

§ 1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o novo cometimento, pelo mesmo agente, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

§ 2º A ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 3º A ação civil e criminal não exige o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Art. 25 A suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro são de alçada do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 26 Quando a infração constituir crime ou contravenção, a autoridade fiscalizadora deverá representar ao órgão policial para instauração de inquérito.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 27 Não pode ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado e julgado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 28 O auto de infração deverá mencionar:

- I - data e local em que foi constatada a infração;
- II - nome e endereço do infrator;
- III - descrição do ato ou fato constitutivo de infração;
- IV - disposição legal transgredida;
- V - assinatura e identificação do autuante; e
- VI - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

Art. 29 Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias ao responsável legal pelo estabelecimento por correspondência registrada e mediante recibo.

Art. 30 A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator, a segunda será anexada ao processo administrativo e a terceira será arquivada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 31 Poderão os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal - SIM que participaram da fiscalização que gerou o auto de infração, elaborar Relatório de Fiscalização para compor o processo administrativo, contendo detalhes do encontrado, fotos e demais elementos que julgarem necessários.

Art. 32 O infrator poderá apresentar defesa ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em até 15 (quinze) dias corridos após a intimação do auto de infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá a uma comissão nomeada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Prefeito Municipal, formada por 3 (três) servidores públicos de provimento efetivo, elencados em Portaria a ser expedida anualmente.

§ 1º Após a ciência da decisão proferida na primeira instância, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ao Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que decidirá em segunda e última instância.

§ 2º A defesa apresentada pelo infrator será, em qualquer caso, protocolada pelo servidor da SMAMA que a receber, onde constará a identificação do servidor e a data de recebimento e, após, anexada ao processo administrativo, sendo o mesmo feito com relação ao recurso.

Art. 33 Proferido o julgamento em última instância, o infrator será notificado pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente da decisão.

§ 1º O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar e comprovar o pagamento da multa.

§ 2º A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, apresentando, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, sendo que findo o prazo poderá, de acordo com a gravidade da falta, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades interditadas ou cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 34 O não recolhimento do valor da multa no prazo legal estipulado acarretará na inscrição na dívida ativa do Município e consequente execução fiscal.

Art. 35 O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá divulgar pela imprensa as penalidades aplicadas, as ações fiscalizatórias e outras, referindo ou não o nome do infrator, atividade e sede do estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

Art. 36 São responsáveis pela infração diante das disposições da presente lei para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

III - que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer dos empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 37 Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada em quaisquer estabelecimentos que manipulem, armazenem ou comercializem de qualquer forma com produtos de origem animal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

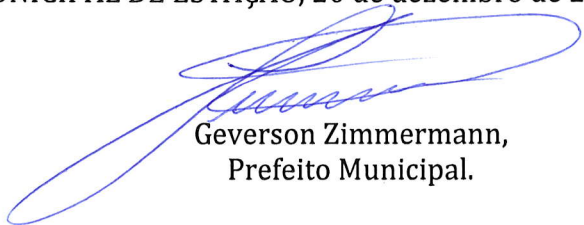
Art. 38 Esta lei será regulamentada por Decreto, podendo ele dispor sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 716, de 11/11/2003 e Lei Municipal n.º 1.046, de 12/11/2009, bem como os incisos IV e V do anexo I da Lei Municipal n.º 548, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 20 de dezembro de 2022.



Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS

Unidos, gerando desenvolvimento!

Visto da Procuradoria Geral

Estação, 20 de dezembro de 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 056/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para análise e apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal que consolida a legislação municipal do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual é responsável por assegurar a preservação da saúde pública, através da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Atualmente, o SIM é regido pela Lei Municipal n.º 716, de 11 de novembro de 2003 e pela Lei Municipal n.º 1.046, de 12 de novembro de 2009.

Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas atribuições, modernizou sua legislação quanto ao tema do presente projeto, editando, ainda em 2017, a Lei Estadual n.º 15.027/2017, a qual também serve de referência para fins de atualização e fiscalização do SIM.

O presente projeto visa a consolidação das normas de inspeção sanitária e industrial a nível municipal, estabelecendo as diretrizes gerais do Serviço, bem como definindo todo o processo administrativo de inspeção, que vai desde o ato fiscalizatório até a definição das infrações administrativas e graduação de penalidades pelo descumprimento das normas referentes à segurança sanitária que possam ocasionar risco à saúde pública.

Contando com a costumeira atenção desta Câmara de Vereadores, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado.

Saudações.

Geverson Zimmermann,
Prefeito Municipal.